



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056620-22.2026.8.19.0000

Agravante: **SANDRA HELENA DE JESUS BARBOSA**

Agravado: **MUNICÍPIO DE TANGUÁ**

Origem: **Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaboraí**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito tributário de ISS, referente a exercícios iniciados em 2007. A executada apresentou exceção de pré-executividade e alegou nulidade da citação e prescrição do crédito.

2. O juízo de origem rejeitou a exceção de pré-executividade. Em embargos de declaração, esclareceu que o crédito se iniciou em 2007, que a execução foi ajuizada em 2011 e que o despacho citatório ocorreu em 2015, mantendo os demais termos da decisão.

3. Agravo de instrumento interposto pela executada. Sustentou nulidade da citação por edital, por inobservância da ordem legal da Lei nº 6.830/1980 e ausência de esgotamento das diligências, bem como prescrição originária dos créditos tributários. Requereu a desconstituição da revelia e, subsidiariamente, a extinção da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade da citação e a desconstituição dos atos posteriores podem ser reconhecidas em exceção de pré-executividade; e (ii) saber se a prescrição do crédito tributário pode ser declarada de plano, sem dilação probatória, no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal apenas para matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A orientação decorre da jurisprudência do STJ e da Súmula 393.

6. A CDA contém os elementos formais exigidos pela Lei nº 6.830/1980 e pelo CTN. A insurgência da executada não afasta, de plano, a presunção de certeza e liquidez do título executivo.



7. A alegação de nulidade da citação não comporta acolhimento na via eleita. A decisão recorrida considerou válida a citação realizada no endereço fornecido pelo exequente, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980. A controvérsia suscitada exige exame incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade.

8. A prescrição também não pode ser reconhecida de plano. Embora conste que o crédito se iniciou em 2007, que a ação foi ajuizada em 2011 e que o despacho citatório ocorreu em 2015, a verificação de eventual causa de suspensão ou interrupção da exigibilidade depende de dilação probatória. Incide, ainda, a orientação da Súmula 106/STJ quanto à demora imputável ao aparelho judiciário.

9. O caso não se ajusta às hipóteses de acolhimento imediato da exceção de pré-executividade. As matérias deduzidas exigem instrução e contraditório mais amplos, próprios de via processual adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade, em execução fiscal, somente admite exame de matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alegação de nulidade de citação não pode ser acolhida quando a controvérsia exigir exame aprofundado dos atos citatórios e das diligências realizadas. 3. A prescrição do crédito tributário não pode ser reconhecida de plano quando houver necessidade de apuração de eventuais causas de suspensão ou interrupção da exigibilidade. 4. A demora na prática de ato processual imputável ao aparelho judiciário não autoriza, por si só, o reconhecimento da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, IV, "a" e "b"; CPC, art. 1.017, § 5º; CTN, arts. 174 e 202; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, §§ 5º e 6º, 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 22.04.2009, DJe 04.05.2009; STJ, REsp 1136144/RJ, Primeira Seção, DJe 01.02.2010; STJ, Súmula 393; STJ, Súmula 106; STJ, REsp 2.174.870/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 04.02.2025; STJ, Temas 262 e 108; TJRJ, Súmula 125.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA HELENA DE JESUS BARBOSA, tendo como agravado o MUNICÍPIO DE TANGUÁ, contra pronunciamento judicial que, proferido pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaboraí, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

“Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE TANGUÁ assacou execução fiscal que recebeu a numeração acima indicada, em virtude de inadimplemento de crédito tributário pertinente a ISS.

Ingressa nos autos a Curadoria Especial com base em nulidade de citação.

O Município se manteve inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro plano, recebo a petição como Exceção de Pré-Executividade, dada a argumentação traçada e a potencial violação de normas de ordem pública. Assim, passa-se a examinar o caso posto.

No pertinente à nulidade de citação, sem razão a defesa. Desnecessária a expedição dos ofícios de praxe, uma vez que, em se tratando de executivo fiscal, válido o endereço cadastrado pelo contribuinte junto ao Fisco. É dever deste mesmo contribuinte mantê-lo atualizado, de moldes a se considerar válida a citação quando procedida no local a tanto indicado.

Quanto a prescrição alegada, o crédito/débito que dá suporte a presente execução fiscal se inicial em 2007 e a ação foi ajuizada em 2011, não há prescrição a ser reconhecida.

Ante todo o exposto, REJEITO as razões expostas na presente Exceção, prosseguindo-se a Execução nos seus ulteriores termos quanto aos períodos cobrados.

Intimem-se. Diligências necessárias. Dê-se vista a DP” (pasta 45).

Embargos de declaração opostos (pasta 50), ouvida a parte adversa (pasta 59) e acolhidos nos seguintes termos:

“Vistos etc,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao argumento de

que não restou claro qual o marco interruptivo utilizado pelo juízo para rejeitar o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O embargado se manifestou em fls. 59.

É o relatório. Decido.

De conformidade com o disposto no art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, de fato falhou o Juízo ao não observar esclarecer o marco interruptivo utilizado.

Nos termos do art. 174 do CTN:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Consoante se observa da CDA, o crédito tributário se inicia em 2007 e ação foi ajuizada em 2011, sendo que o despacho citatório ocorreu em 2015.

Sendo assim, para a ciência exata de eventual causa de extinção do crédito, somente mediante a mais ampla dilação probatória, viabilizando o conhecimento do teor do processo e as causas de interrupção nele porventura ocorridas, mesmo porque pode ter havido impugnação, recursos e o mais conexo, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo e postergação de sua cobrança judicial.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO PARA SANAR A OBSCURIDADE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DECISUM.

Intimem-se" (pasta 61).

O agravante almeja a reforma integral do julgado porque: (a) a execução fiscal originária, de nº 0033215-10.2011.8.19.0023 foi proposta para cobrança de débitos de ISS referentes aos exercícios de 2007 a 2009, no valor atualizado de R\$ 1.157,81, constando da CDA vencimentos iniciados em 15/02/2007; (b)

embora o feito tenha sido distribuído no ano de 2011, o mandado de citação, penhora e avaliação somente foi expedido em momento posterior, sem prévia tentativa de citação postal, certo que a diligência do oficial de justiça, posteriormente frustrada, não demonstra o efetivo esgotamento dos meios de localização pessoal; (c) após a certidão negativa, o exequente requereu consulta ao INFOJUD, mas os resultados dessas pesquisas não foram juntados, sobrevindo, ainda assim, decisão que deferiu a citação por edital; (d) após a decretação da revelia e a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade arguindo nulidade absoluta da citação editalícia, por ausência de observância da ordem legal do art. 8º da LEF, por inexistência de tentativa de citação postal, por falta de esgotamento das diligências e por ausência de pesquisas suficientes em sistemas conveniados; (e) suscitou a prescrição originária dos créditos tributários, pois o ajuizamento da execução em 2011 não interromperia a prescrição, cujo marco interruptivo, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, seria o despacho que ordena a citação, ocorrido apenas em 2015, quando já transcorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição dos débitos; (f) o recorrido teria permanecido inerte quanto à exceção e, depois, nos embargos de declaração, apenas reiterou que a execução se iniciara em 2007 e fora ajuizada em 2011, sem apontar qualquer causa concreta de suspensão ou interrupção do crédito; (g) a decisão embargada, embora tenha reconhecido obscuridade, manteve indevidamente a rejeição da exceção ao condicionar o exame da prescrição à dilação probatória, mediante mera hipótese de existência de impugnações administrativas não comprovadas nos autos; requer a concessão liminar de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da decisão agravada e a tramitação da execução fiscal, bem como o provimento do recurso para reconhecer, em caráter principal, a nulidade da citação por edital, com desconstituição da revelia e dos atos posteriores e retorno dos autos à fase citatória com prévias diligências em cadastros informatizados; subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição material originária dos créditos tributários dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, com a extinção da execução fiscal com resolução do mérito e cancelamento da CDA, além da condenação do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do CEJUR/DPGE-RJ.

O recurso, tempestivo e ao abrigo da gratuidade, veio instruído na forma do art. 1.017, § 5º, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte Superior, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "... a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (*exceção secundum eventus probationis*) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força

da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória...” (REsp 1136144/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

Assim é o enunciado 393, da Súmula do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso vertente, a agravante sustenta a nulidade da citação por edital, com desconstituição da revelia e dos atos posteriores e retorno dos autos à fase citatória com prévias diligências em cadastros informatizados; subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição material originária dos créditos tributários dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, com a extinção da execução fiscal com resolução do mérito e cancelamento da CDA.

De efeito.

Compulsando os autos principais, verifica-se que na CDA consta o nome da Executada, o endereço, o número da inscrição e todos os elementos para a sua regular formação, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN, observado o verbete nº 125, da Súmula deste Tribunal: “Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº 6830/80.”

Os argumentos lançados pela parte devedora não são suficientes afastar a presunção de certeza e liquidez que ostenta a CDA, à vista do disposto no artigo 3º da LEF, certo que as divergências suscitadas devem ser dirimidas nos embargos à execução fiscal, considerando que demandam dilação probatória sob o crivo do contraditório.

No que se refere à alegação de nulidade da citação, verifica-se que a decisão agravada considerou válida a citação realizada no endereço fornecido pelo Município, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal.

A legislação prevê que a citação se considera realizada com a entrega da carta no endereço do executado, independentemente de quem a receba, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse ponto. Nesse sentido:

“Na citação realizada via Correios com aviso de recebimento (AR) na execução fiscal, não é exigida a pessoalidade da citação, tampouco a assinatura do próprio executado no AR, sendo suficiente a comprovação inequívoca de que a correspondência foi entregue no endereço do executado” (STJ. 2ª Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025).



No tocante à prescrição, razão não lhe assiste.

A decisão agravada expressamente considera que o crédito tributário se iniciou em 2007 e ação foi ajuizada em 2011, sendo que o despacho citatório ocorreu em 2015; entretanto, para a ciência exata de eventual causa de extinção do crédito é necessária a mais ampla dilação probatória.

Ademais, é de ser considerada a possível ausência de estrutura cartorária para fazer frente aos desafios impostos no processamento das execuções fiscais; nesse aspecto, é de ser considerada a orientação da Corte Superior no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, consoante inteligência da Súmula 106/STJ.

O caso em lide não se amolda à premissa vinculante assentada pela Corte Superior para o acolhimento, de plano, da invalidação da execução; a orientação consagrada (STJ, Temas 262 e 108) é no sentido de que as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, não devem demandar dilação probatória, o que não é o caso.

Por estas razões, com base no artigo 932, IV, “a” e “b”, do CPC, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR